



www.velti.com.br
contato@velti.com.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico – Menor Preço Por Grupo Nº 019/2014

VELTI TECNOLOGIA SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA. pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.734.665/0001-42, com sede na Rua Pastor Manoel Virgínio de Souza, nº 1059, no município de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por sua procuradora infra assinado, vem, tempestivamente, **IMPUGNAR** o Edital da Licitação supracitado, com base no que segue:



www.velt.com.br
contato@velt.com.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

1. DO ITEM IMPUGNADO

A Comissão publicou Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico – Menor Preço por Grupo para a **eventual contratação de empresa para execução de projeto de controle de acesso por catracas biométricas, para atender a Seção Judiciária e suas Subções, de acordo com as especificações técnicas, o projeto e o orçamento esimativo e preços.**

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com o intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do univer de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.**

O edital abrange as seguintes exgências:

Do Projeto Executivo - Item 8: Orçamento Estimativo da Obra:

*a) Item 1.1 – Catraca tipo pedestal em aço carbono, pintura em epóxi – **Preço Unitário: R\$ 5.855,00;***

*b) Item 1.2 – Catraca ipo pedestal PNE em aço carbono, pintura em epóxi – **Preço Unitários: R\$ 6.548,00;***

Não há dúvidas que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. Porém o administrador deve proceder a licitação, **com precisão a linha que separa a melhor proposta, daquela que se revele inexequível.**



www.veldi.com.br
contato@veldi.com.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

Em análise aos itens supramencionados, ficou evidenciado que os preços apresentados são totalmente inexequíveis, eis que não atendem o valor necessário para a aquisição dos equipamentos solicitados no presente Edital.

Os preços indicados no Edital, estão em total disforme com o valor real que o atual mercado financeiro regula para aquisição das catracas.

Das Características Técnicas dos Equipamentos de Controle de Acesso: Das características mínimas para os componentes do sistema de controle de acesso:

c) 2.3.1 – Catracas Pedestal:

O item acima do Edital, descreve todas as características exigidas pela Administração, a respeito da Catraca Pedestal. Ocorre, que examinando tais características, esta licitante apurou que as exigências mencionadas neste item, **estão totalmente direcionadas para a empresa Wolpac – Controle de Ponto e Acesso, inclusive estão na mesma ordem da descrição das catracas pedestais conforme catálogo da fabricante: http://www.wolpac.com.br/admin/galeria/info/wolpac_1374156086.pdf**

Obrigamos que os equipamentos das licitantes devam atender tais requisitos específicos, forçamos o entendimento de que o órgão na realidade está à procura de equipamento exclusivo, em favorecimento de empresa que detenham ao seu favor equipamento, excluindo as demais empresas da presente licitação, direcionando o objeto em questão a uma determinada fabricante, o que vai contra todos os princípios que norteiam o bom andamento de uma licitação, bem como as exigências adotadas na Lei das Licitações 8.666/93.



www.velticom.br
contato@velticom.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

Resta claro, que tais exigências terão por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por sí sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

2. DO DIREITO

O artigo 48 das Lei 866/93 preceitua:

Artigo 48 – Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração;

Assim se expresa ao referido tema, o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos



www.velticom.br
contato@velticom.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.”

Conforme delibera Lei 866/93, valores inexequíveis não inadmissíveis para a perfeita execução do processo licitatório. Sendo assim, os valores apresentados no Edital, devem ser reexaminados, para atendam de forma legal e satisfatória o objeto final desta Licitação.

Art. 3º: A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8248, de 23 de outubro de outubro de 1991.

Interpretando as disposições do art. 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:



www.velt.com.br
contato@velt.com.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

“ Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei da licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”.

A lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar. (Adilson Abreu Dallari).

3. DO PEDIDO

a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor(a) Pregoeiro(a);

b) Requer, ainda, que o Edital passe por alterações no tocante as exigências do Orçamento Estimativo, localizados nos: **Item 1.1 - Catraca Tipo Pedestal em aço carbono**, pintura epóxi – Valor: R\$ 5.855,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais); **Item 1.2 - Catraca Tipo Pedestal PNE em aço carbono**, pintura em epóxi – Valor: R\$ 6.548,00 (seis mil quinhentos e quarenta e oito reais);



www.velticom.br
contato@velticom.br
+55 (41) 3019-3119
Rua Pastor Manoel
Virgínio de Souza, 1059
Capão da Imbuia
Curitiba - PR
CEP: 82810-400

- E das Características Mínimas para os componentes do sistema de controle de Acesso, **especificadas no Item 2.3.1 – Catracas Pedestal;**

Neste Termos

Pede deferimento.

Vanessa Nogueira.

Pinhais, 05 de agosto de 2014.